



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050978-4/001



2020000478006

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA
Nº 1.0000.20.050978-4/001
APELANTE(S)
APELANTE(S)
APELADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL
JOÃO PINHEIRO
EDMAR XAVIEIR MACIEL
MARIO LUCIO CAIXETA DE SOUZA
PRODUTOS FARMACEUTICOS
BORGES LTDA

DECISÃO

Visto.

Reexame necessário e apelações cíveis interposta por EDMAR XAVIEIR MACIEL e MÁRIO LÚCIO CAIXETA DE SOUZA contra a r. sentença da lavra do MM. Juiz Rodrigo Martins Faria, da 2ª Vara de João Pinheiro, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por PRODUTOS FARMACÊUTICOS BORGES LTDA., decidiu a lide, nos termos seguintes:

“Pelo exposto, revogo a liminar e concedo a segurança em favor de Produtos Farmacêuticos Borges Ltda para declarar a nulidade do ato administrativo que vedou o legal funcionamento do estabelecimento da impetrante e garantir liberdade de horários e dias.

Havendo necessidade de expedição, saliente-se que, a presente sentença possui força de ofício/mandado para providências necessárias.

Em sede de mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050978-4/001

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 2009.” (evento 51)

Os Apelantes, em suas razões recursais (eventos 56 e 63), sustentaram que a legislação municipal atende aos anseios dos administrados e não viola leis estaduais.

Ressaltaram que os representantes das farmácias locais estavam presentes e aderiram ao regime de plantão estabelecido em 2019 e 2020.

Argumentaram que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesses locais e que o regime de plantão das farmácias não limita o exercício da atividade comercial da Apelada.

Alegaram que, de 2013 a 2020, o horário de funcionamento das farmácias e o regime de plantões estabelecidos pelas leis municipais sempre atenderam às expectativas.

Narraram que, caso permaneça a sentença recorrida, os representantes das demais farmácias do município informaram que solicitarão seu desligamento da escala de plantão, de modo que a população ficará sem atendimento farmacêutico das 23h às 07h do dia subsequente.

Pediram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a improcedência do pedido inicial.

Dispensado o preparo, por gozarem os Apelantes de isenção legal.

Em contrarrazões (evento 76), a Apelada infirmou os apelos, pugnando pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado e a determinação para que a sentença produza efeito imediato.

Conclusos os autos em plantão, a Juíza de Direito Convocada determinou a regular distribuição do recurso, por entender ausente qualquer hipótese excepcional para o recebimento do feito em regime de urgência (evento 77).

Vieram-me os autos conclusos, em 05/05/2020.



Nº 1.0000.20.050978-4/001

É o relatório.

Aprecio o pleito de concessão de efeito suspensivo.

De acordo com o art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09, a sentença que concede a segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da liminar.

Desse modo, em regra, o recurso de apelação interposto contra a sentença que concede a segurança possui somente efeito devolutivo.

A teor do art. 1.012, §§1º e 4º, do CPC, a eficácia da sentença que produz efeitos imediatamente após a sua publicação pode ser suspensa pelo Relator da apelação, quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, a questão a ser dirimida refere-se à possibilidade de a legislação municipal limitar o horário de funcionamento de farmácias, estabelecendo regime de plantão nos finais de semana e feriados.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 38:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal aplicou o enunciado em Reclamação apresentada contra sentença que declarou inconstitucional a lei municipal que dispôs sobre o horário de funcionamento regular das farmácias e estabeleceu escala de plantão para funcionamento 24 horas:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. HORÁRIO DE COMÉRCIO LOCAL. SÚMULA VINCULANTE 38. 1. Reclamação em que se impugna sentença na qual se afirmou, incidentalmente, a inconstitucionalidade material de dispositivo da Lei nº 5.954/2013 do Município de Colatina-ES que veda o funcionamento ininterrupto de farmácias. 2. A Súmula Vinculante 38 afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local. Do seu texto, no entanto, não decorre a afirmação de constitucionalidade material de todas as normas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.050978-4/001

editadas sob o exercício de tal competência. 3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (Rcl 35075 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 09-10-2019 PUBLIC 10-10-2019)

Desse modo, vislumbra-se não existir de direito líquido e certo da Impetrante/Apelada para funcionar em horários que não obedeçam à legislação municipal.

Essa constatação, embora provisória, evidencia a probabilidade de provimento do recurso.

Pelo exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as partes sobre a decisão.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2020.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPETUO BRAGA, Certificado: 008F640F665FF963168B3C3459643CC0F1, Belo Horizonte, 08 de maio de 2020 às 18:16:44.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002005097840012020478006